



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13571.000026/2005-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.811 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria Pedido de Ressarcimento - IPI
Recorrente MARATÁ SUCOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. REVOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em Regime de Recurso Repetitivo, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pelo Decreto-lei nº491 de 1969, encontrando-se revogado desde o dia 05 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do IPI, fl. 01, no valor de R\$ 24.704.170,04, com base no art. 1º DL nº 491, de 1969, no art. 3º do DL nº 1.248, de 1972 e no art. 1º, §1º, da Lei nº 8.402, de 1992, decorrente das exportações realizadas no período de 2000 a 2004.

A DRF/Aracaju indeferiu o pedido de ressarcimento, mediante decisório de fl. 204, com base no Parecer SAORT nº 179/2005, fls. 205/206, que conclui pela inexistência do crédito-prêmio.

Cientificada em 06/06/2005, conforme “AR”, fl. 209, a contribuinte apresentou, em 05/07/2005, manifestação de inconformidade, fls. 211 a 224, alegando, em síntese, que:

improcede a argumentação de que o crédito-prêmio, instituído pelo DL 491/69, teria sido extinto, e mais, que o mesmo não teria sido revalidado pela Lei nº 8.402/92;

o governo federal, através do ministério da fazenda, editou, ilegal e arbitrariamente, vários decretos-leis que tiveram por objetivo, num ou noutro momento, restringir e até mesmo extinguir o crédito-prêmio de IPI;

decisão do STF declarou a inconstitucionalidade dos preceitos normativos que outorgaram competência para o Ministro da Fazenda dispor sobre o crédito-prêmio e, por conseguinte, reconheceu a inconstitucionalidade das normas infra-legais que extinguiram o crédito-prêmio de exportação;

conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, estende-se também aos Decretos-Leis nº 1.722, de 1979 e 1.658, de 1979, consoante observa-se na ementa do AGA 292.647/DF e AGRG em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF. Aduziu outras decisões do STJ e do TRF/1ª Região;

a Lei nº 8.402, de 1992, foi publicada com o intuito de restabelecer vários incentivos fiscais, não veio, no entanto, restabelecer o crédito-prêmio, objeto deste pedido de ressarcimento, posto que o mesmo nunca foi extinto;

O artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/1988) não revogou o crédito-prêmio de IPI, pois não se trata de incentivo de natureza setorial;

o DL nº 1.894, de 1981, que restringiu o crédito-prêmio para beneficiar apenas as empresas exportadoras, passou, pela dicção do §1º, do art. 1º, da Lei nº 8.402, de 1992, a ser novamente concedido ao produtor-vendedor, como é o caso da impugnante. Transcreve trechos de decisões administrativas e judiciais que corroboram com sua tese;

o Ato Declaratório nº 31, de 1999, veda a utilização do crédito-prêmio. Trata-se de nova tentativa de extinguir, indiretamente e à margem da lei, o estímulo

a exportação, o que já foi tentado, pelos DL nº 1.724/79 e 1.722/79, e rechaçados pelo STJ e julgados inconstitucionais pelo STF.

resta clara a ilegalidade do Ato Declaratório nº 31, de 1999, que pretendeu, em confronto com o disposto no DL nº 461/69 e na Lei nº 8.402/92, impedir a restituição, o ressarcimento e a compensação do crédito incentivado de IPI, importando, praticamente, na revogação do benefício fiscal;

há violação clara e frontal ao princípio da legalidade. Um simples ato administrativo, e ainda de natureza meramente declaratório, não poderia nunca ter pretendido alterar disposição contida em lei, com repercussões na política de estímulo às exportações adotada pelo País;

pelos mesmos fundamentos, os arts. 42, da IN SRF nº 210/02, e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da IN SRF nº 226/02, ambas revogadas pela IN SRF nº 460/04, bem como o art. 16, §4º desta última, não se aplicam ao caso em tela, posto que decorrem de ato manifestamente ilegal;

requer procedência do presente pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRÊMIO. EXTINÇÃO.
INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. O referido crédito foi extinto em 30 de junho de 1983, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 1979.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar as arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente editadas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considera estar equivocado o fundamento do Acórdão recorrido baseado no entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-lei n.os 1.724/79 e 1.894/81 (que concediam poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir ou extinguir o crédito-prêmio de IPI), não teve o efeito de tornar inaplicável o Decreto-lei n. o 1.658/79, que previa a extinção do referido benefício para junho de 1983.

Explica,

2.3. Essa questão, há mais de 20 (vinte) anos já se encontra sedimentada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual, por suas duas Turmas

competentes para tratar da matéria 1ª e 2ª Turmas - 1ª Seção), reafirmavam o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.724/79, e do inciso I, do artigo 3º, do Decreto-lei n.º 1.894/81, restou sem efeito o Decreto-lei n.º 1.658/79, ao qual aqueles diplomas se reportavam, além de que, com a superveniência do Decreto-lei n.º 1.894/81, foi restaurado, o benefício previsto originalmente no Decreto-lei 491/69, sem definição de prazo, consoante trecho do voto-desabafo do E. Ministro CASTRO MEIRA sobre a abertura de rediscussão acerca da vigência do crédito-prêmio de IPI, *verbis*.

(...)

Aduz que o Decreto-lei 1.894/81 revogou o Decreto-lei 1.658/79, por tratar de questões idênticas e por ter sido editado antes do prazo de extinção do crédito-prêmio de IPI fixado no segundo.

Cita e transcreve farta jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Consta à folha 01 do processo protocolo informando a data de entrada do Pedido de Ressarcimento, no dia 22 de março de 2005. À época já vigia disposição literal da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004) determinando a ineficácia da compensação baseada em créditos-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifos meus).

Noutro vértice, há decisão tomada em Regime de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme teor do Resp 1129971, abaixo transcrito.

REsp 1129971 / BA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.

4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim,

tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Com efeito, ainda que haja controvérsia acerca da data exata em que tal benefício deva ser considerado extinto, o fato é que não há mais como reconhecer sua vigência nos dias de hoje. Os fundamentos da decisão de piso demonstram bem o porquê de assim decidir. Para maior clareza, reproduzo excerto do Voto.

Este DL nº 1.722, de 1979, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer o *modus operandi* da referida extinção, uma vez que o próprio decreto-lei (nº 1.658, de 1979) já estabelecia a forma de extinção. Portanto, o Decreto-lei nº 1.722, de 1979 não alterou o termo final do crédito-prêmio do IPI, o qual continuou sendo a data de 30 de junho de 1983.

Em seguida, foi editado o DL nº 1.724, de 07/12/1979, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para “*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*”

Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81, trata do mesmo estímulo fiscal, mas limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes. Ou seja, não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DL nº 491, de 1969, 1.658, de 1979, e 1.722, de 1979, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL nº 491, de 1969.

O art. 18 da Lei nº 7.739, de 1989, introduziu modificação somente na alínea “b”, do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 1981. O dispositivo alterado refere-se tão-somente ao inciso I do art. 1º, ou seja, ao crédito do IPI que tenha incidido na aquisição de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, não se

reportando ao inciso II do mesmo artigo que tratava, especificamente, do benefício do DL nº 491, de 1969.

Pelas regras de hermenêutica, é claro que não havia como uma lei editada em 1989 reportar-se a um benefício fiscal extinto, por norma legal competente, em 1983.

Portanto, o art. 1º, § 2º, do DL nº 1.658, de 1979, não foi declarado inconstitucional e nem revogado por norma jurídica superveniente, motivo pelo qual nunca deixou de produzir efeito até a extinção do benefício em 30/06/83.

Ainda mais, dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, que as matérias decididas em Regime de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Como as exportações que teriam dado origem ao crédito pretendido foram realizadas no período de 2000 a 2004, entende-se que sejam, elas próprias, a despeito do protocolo do pedido, posteriores à extinção do direito pleiteado que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, estendeu-se até o dia 05 de outubro de 1990.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.